



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CNPJ: 10.221.745/0001-34

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 2.699/2024 – SEMUS/PMJ

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

INEXIGIBILIDADE: 007/2024

1 - RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Jacareacanga, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, deliberou, nos presentes autos, que se realizasse através de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, a Incrementação à Contratação de Serviços médicos em Locais de Alta Vulnerabilidade no âmbito da atenção primária à, no Sistema Único de Saúde (SUS) em Jacareacanga, através da APS – Atenção Primária à Saúde, com ênfase na saúde da família e medicina coletiva na sede do Município e comunidades rurais (ribeirinhas e garimpeiras) com prevalência de casos de Malária e outras doenças endêmicas. Conforme especificações, requisitos e exigências descritos no Termo de Referência.

Precisamente, tratar-se-á o presente parecer jurídico sobre o **Processo Administrativo nº 2.699/2024**, que versa sobre a Incrementação à Contratação de Serviços médicos em Locais de Alta Vulnerabilidade no âmbito da atenção primária à, no Sistema Único de Saúde (SUS) em Jacareacanga, através da APS – Atenção Primária à Saúde, com ênfase na saúde da família e medicina coletiva na sede do Município e comunidades rurais (ribeirinhas e garimpeiras) com prevalência de casos de Malária e outras doenças endêmicas. Conforme especificações, requisitos e exigências descritos no Termo de Referência.

Era o que tínhamos a relatar.

Passando-se à análise jurídica sobre essa possibilidade de contratação, verificamos o seguinte:

II –DA ANÁLISE JURÍDICA

II.a. DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA INEXIGIBILIDADE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio dos textos de editais, de minutas de contratos e de seus anexos, quando for o caso.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legais.

Seguindo, cabe registrar que a licitação consiste em um procedimento administrativo em que, respeitados os princípios que regem a Administração Pública, em especial a igualdade entre os participantes (isonomia), deve ser selecionada a melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados em contratar com as entidades governamentais.

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CNPJ: 10.221.745/0001-34

contratações de obras, serviços, compras e alienações, denominada licitação, a teor do seu art.37, inciso XXI, *in verbis*:

Art.37 (...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, como regra geral, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares.

A Seção IV da Lei nº 8.666/93, que trata do Procedimento e Julgamento dos processos licitatórios, prescreve em seu artigo 38, inciso VI:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: [...]

VI – pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.

Ademais, dispõe o parágrafo único do mesmo dispositivo legal que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por Assessoria Jurídica da Administração." Em cumprimento, portanto, à determinação legal, passa-se à análise da questão trazida nestes autos.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo, à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

No campo da Administração Pública não se faz o que quer, mas, sim, o que a lei autoriza. Assim informa o princípio da legalidade.

O processo licitatório é meio obrigatório para a administração pública visando a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, observando aos princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa.

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sendo que esta vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação do interesse público por via da execução do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CNPJ: 10.221.745/0001-34

O ilustre Hely Lopes Meirelles assim a define:

É procedimento administrativo mediante o qual Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e a atua como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos. (MALHEIROS, 2005, p. 18.)

Muito embora a regra geral para se contratar com a Administração Pública exija aos pretensos contratantes submeter-se à realização de licitação, a própria Lei nº. 14.133/2021, traz algumas hipóteses, em casos excepcionais, em que não é necessária a realização do procedimento licitatório para a contratação com a Administração Pública. Trata-se dos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação devidamente insertos nos arts. 74 e 75, da Lei nº 14.133/2021, respectivamente.

A proposta de Inexigibilidade de licitação tem fundamento jurídico no caput do art. 74, da Lei Federal nº. 14.133/2021, senão vejamos:

Lei nº 14.133/2021

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

No que se refere às hipóteses de contratação direta, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, esclarece que:

“(...) na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que ficaria inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.”

Como se vê, a inviabilidade de competição deve estar inequivocamente comprovada nos autos pela autoridade competente, devendo ser analisada em cada caso concreto, não sendo possível, portanto, a definição, em tese, da possibilidade da contratação direta pretendida com base na hipótese legal do art. 25 da Lei nº 8.666/1993 ou do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Porém, não obstante tal permissão, cabe ao Poder Público, mesmo nesses casos, a realização de procedimento prévio, com atendimento às formalidades necessárias para que fique demonstrado, de forma inequívoca, a inviabilidade de competição, a natureza singular do objeto e a notória especialização do contratado.

Repise-se que, para que se caracterize a situação de inexigibilidade descrita no supracitado 74, é necessária a configuração, no caso concreto, do requisito de admissibilidade expressamente previsto no caput do artigo 74, qual seja, a inviabilidade de competição, que, em tais situações, somente se perfaz, através da presença cumulativa de dois pressupostos: a singularidade do serviço e a notória especialização do contratado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CNPJ: 10.221.745/0001-34

Assinale-se, porque necessário, que a inviabilidade de disputa decorre tanto da ausência de pluralidade de concorrentes quanto da peculiaridade da atividade a ser executada pelo particular (quando o serviço a ser efetuado for de natureza personalíssima, porque pressupõe, por exemplo, o desenvolvimento de atividade criativa e intelectual, no caso em comento, médico).

Se existirem outros potenciais interessados, a contratação direta pode ser considerada inexigível se não houver possibilidade de seleção objetiva entre as diversas alternativas existentes. Cita-se, por exemplo, o credenciamento de médicos e hospitais pelos órgãos militares. Nesse sentido, o art. 74 da Lei nº 14.133/2021 autoriza o gestor público, após comprovada a inviabilidade de competição, a contratar diretamente o objeto da licitação:

PARECER n. 0003/2017/CNU/CGU/AGU (NUP: 00671.000641/2014-75)
EMENTA: ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO DE ORGANIZAÇÕES CIVIS DE SAÚDE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES AOS MILITARES E DEPENDENTES. VIGÊNCIA DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO: POSSIBILIDADE DE PRAZO INDETERMINADO. NÃO SUJEIÇÃO AOS LIMITES DE PRORROGAÇÃO DO ART. 57, INCISO II, DA LEI 8.666/93. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO EXIGIDOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. REAJUSTE: POSSIBILIDADE DE NÃO PREVISÃO PELO EDITAL DA APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DE ÍNDICE OU ÍNDICE ESPECÍFICO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE PESQUISA DE MERCADO PARA ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS. I - É possível a utilização do credenciamento para a prestação de serviços de assistência-médico hospitalar aos militares e seus dependentes (Decreto nº 95.512/1986), por inexigibilidade de licitação decorrente da inviabilidade de competição, em razão da ausência de exclusão de interessados. II - É admissível o estabelecimento de vigência indeterminada ao credenciamento, com inexistência de prazo limite para que os interessados possam comparecer e se credenciar perante a Administração Pública, sem prejuízo de alteração ulterior das regras de credenciamento. III - vigência das contratações firmadas com o fornecedor credenciado não será fixada, necessariamente, em instrumento contratual de serviços contínuos, com base no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93. Nessa hipótese, as contratações ocorrerão autonomamente a cada demanda pela prestação do serviço, seguindo a regra própria e, quando pertinente, adotando instrumentos aptos à substituição do contrato, conforme admitido pelo artigo 62 da Lei nº 8.666/93. IV - As peculiaridades do segmento econômico afeto ao objeto do credenciamento tornam desnecessário que o edital imponha a aplicação automática de índice ou índice específico para determinados itens ou serviços, havendo respaldo legal para que o instrumento convocatório preveja atualização anual de preços pela Administração, com isso assegurando-se que os valores praticados no âmbito do credenciamento só se alterem em caso de real necessidade e que os valores continuem efetivamente compatíveis com a realidade do setor. V - É desnecessária a realização de prévia e formal pesquisa de mercado para atualização anual dos preços, tendo, por outro lado, a Administração o dever de instruir os autos com justificativa da adequação dos preços praticados ou propostos. (grifos nossos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CNPJ: 10.221.745/0001-34

Percebe-se, pois, que a inviabilidade de competição decorre de circunstâncias extra normativas, característica esta inerente à inexigibilidade de licitação. De tal maneira, tem-se que as situações que ensejam tal espécie excludente do certame licitatório não se exaurem nos incisos do artigo 74 da Lei nº 14.133/21, os quais tratam de hipóteses meramente exemplificativas.

São três os requisitos cumulativos para declaração de inexigibilidade: a) serviço técnico; b) serviço singular; e c) notória especialização do contratado.

O conceito que informa o que pode ser considerado serviços técnicos profissionais vêm descrito no artigo 13 da Lei 8.883/94, assim descrevendo:

Artigo 13 – Para fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

O serviço contratado deve possuir natureza singular. Não basta que o serviço seja considerado técnico, pois existem diversos profissionais habilitados para prestação desses serviços em situações de normalidade. Na lição de Marçal Justen Filho, o serviço singular exige a conjugação de dois elementos: a) excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita; e b) impossibilidade de sua execução por parte de um “profissional especializado padrão”.

Ademais, o contratado (profissionais ou a empresa) deve possuir “notória especialização”, com destaque e reconhecimento do mercado em suas áreas de atuação. Na forma do art. 74, da Lei 14.133/21, a notória especialização é um conceito conquistado no campo de sua atividade especializada e pode ser comprovada por várias maneiras (estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento etc.).

No presente caso concreto, faz-se mister observar que nesta cidade de Jacareacanga nem sequer há profissional habilitado, com formação acadêmica e profissional nesta área, o que faz com que se faça uma busca mais longe, apenas com o intuito de achar o profissional com maior especialização no assunto. Aquele que se destaca e pode fornecer os serviços de forma urgente e que atenda ao interesse público.

Diante da clareza do supracitado dispositivo de lei, torna-se desnecessários maiores argumentações para dar fundamentação legal a este expediente.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO sumulou a matéria com o seguinte enunciado:

SÚMULA Nº 039/TCU

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CNPJ: 10.221.745/0001-34

Por fim, considerando-se que a contratação de Médico não é atividade típica do município, deve a mesma ser usada em caráter excepcional, tão somente quando restar constatado, cristalinamente, o interesse público, concluindo-se estar demonstrada de forma efetiva as condições expressas no artigo 74, da Lei nº 14.133/21 para a contratação de médico que mostra competente para realização dos serviços especializado na modalidade de inexigibilidade de licitação.

A execução dos serviços realizados pelos médicos, tem caráter de atendimento do direito à saúde, consagrado no artigo 6º da Carta Magna, dele não podendo prescindir a Administração Municipal.

A questão afeta, inclusive, a saúde pública, o que impõe maior atenção e celeridade às contratações. A respeito da saúde, dispõe a Constituição Federal de 1988:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

Guido Ivan de Carvalho e Lenir Santos, assim se referem ao tema:

“A direção única também significa que nenhuma das três esferas gestoras do sistema de saúde poderá haver mais de um órgão, setor, ou ente jurídico responsável institucionalmente pelo Sistema Único de Saúde. Ele é dirigido, na esfera federal (que, na maioria das vezes, tem atuação nacional), pelo Ministério da Saúde; na estadual, pela Secretaria de Estado de Saúde; e, na municipal, pela Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente. Se houver, na mesma esfera de governo, autarquias, fundações ou outros órgãos executando ações e serviços de saúde, todos estarão v i n c u l a d o s à d i r e ç ã o d o S U S correspondente.”

“Assim, cada uma das esferas de governo – desde que respeitada a competência atribuída por lei para realizar os objetivos do Sistema Único de Saúde – é autônoma, nos limites de seu território, para praticar todos os atos referentes à organização e à execução dos serviços de saúde.”

“(…) no caso do SUS, o responsável pela direção única é ao mesmo tempo o dirigente do SUS e o seu gestor máximo, ou seja, aquele que dá as diretrizes de atuação do SUS em seu âmbito político-administrativo e aquele que fórmula, executa, supervisiona, controla, altera e revê as atividades da política de saúde.”

Em razão do dever de garantir os serviços de saúde não pode o Município correr o risco de adiar a contratação em questão, devendo buscar na lei e nos princípios norteadores da Administração Pública uma forma de solução que vá ao encontro do interesse público, o que justamente se faz no caso em apreço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CNPJ: 10.221.745/0001-34

Nesse sentido, a direção única do Sistema Único de Saúde de Jacareacanga, no âmbito de seu território e nos limites de sua competência, cabe exclusivamente ao Secretário Municipal de Saúde, que tem o papel de ser o coordenador, formulador, articulador, executor, supervisor e controlador das ações e serviços de saúde no município, inclusive em relação aos serviços complementares, contratados ou conveniados.

Façamos, ainda, as seguintes considerações: I. a escassez de profissionais médicos em nossa região; II. as demoras dos atendimentos dentro dos ambientes hospitalares pela gestão da equipe a população assistida na rede pública; III. que o município se depara com a baixa oferta de serviços especializados; IV. A necessidade de contratação de profissional médicos para exercer suas atividades nas comunidades rurais, aldeias, garimpeiras e escolar em nosso município, é incontestável; V. a existência de adequação orçamentária e financeira da despesa.

Tratam-se de condicionantes que devem ser consideradas e sopesadas no momento em que se promove a contratação de profissionais da saúde via processo de inexigibilidade de licitação.

É evidente que o serviço essencial de acesso à saúde é um direito social do cidadão. Reflete nas necessidades públicas, que são supridas pelos governos municipais, estaduais e federal, em forma de serviços prestados.

Trata-se de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde, inclusive aplicando o mínimo exigido da receita resultante de impostos ou transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

Com a ausência desses profissionais, a saúde pública seria deficitária e caótica.

Para acharmos uma solução para o caso é indispensável nos utilizarmos do princípio denominado “cedência recíproca”, ou, em sentido amplo, da razoabilidade. Significa que, em dado caso concreto, deve se verificar a prevalência de um princípio para a efetivação de uma solução razoável. Obviamente que a saúde coletiva, a dignidade da pessoa humana supera em demasia qualquer outro constante na Constituição, quando analisado no caso concreto.

Como dever estatal e garantia fundamental, não pode o Estado negligenciar ações que visem dar efetividade à oferta de serviços de saúde, como condição básica de garantia da dignidade da pessoa humana.

II.b. DA ESPECIFICIDADE DO CASO. DA CONTRATAÇÃO DO MÉDICO CUBANO. REVALIDA

No presente caso, temos algo de relevante a considerar, que seria o médico de outra nacionalidade, que exerceu suas atividades em período anterior neste município, autorizado pela legislação vigente há época, onde havia permissivo para atuar em o necessário procedimento de revalida.

Se trata de médico que veio ao Brasil para exercício de sua profissão atendendo os requisitos exigidos pela legislação do momento, no qual o projeto previa a suspensão da cobrança do Exame Revalida aos médicos naquelas condições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CNPJ: 10.221.745/0001-34

Diante de tal situação, ele atuou perante este Município de Jacareacanga por alguns anos e, após passado o período da pandemia que assolou o mundo, este, atendendo chamado de sua nação, teve que ir até seu país, onde passou um curto período.

Na volta para esta cidade, deparou-se com a revogação do programa mais médicos e a volta da exigência, para todos os médicos, da aprovação no Revalida e formalização de sua legalidade perante este país, o que ainda não lhe foi possível no momento.

Ocorre que o mesmo pretende exercer suas atividades perante esta cidade e esta necessita de tais serviços, pois são de grande qualidade, com pouca onerosidade, sendo, por isso, buscado meios de realizar sua contratação.

Se o início de sua atuação em território brasileiro foi respaldado por instrumentos internacionais firmados pela República de Cuba com entes públicos brasileiros, a extinção desses instrumentos e a consequente invalidação de sua habilitação profissional talvez possa ser revertidos na via judicial e foi isso que buscou esta Assessoria, quando da análise da possibilidade de contratação do referido médico.

Nesse diapasão, encontrou-se decisão recente, advinda do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no qual se faz análise de caso análogo, em que o demandante busca a sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, com a dispensa da aprovação no Revalida, em face do seu longo período de exercício na medicina no território nacional.

Após longa discussão, aquele tribunal chegou a decisão que seria possível o exercício da profissão por aquele profissional, naquela situação em que se encontrava, que nada difere do que ocorre aqui, no presente momento. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011284-69.2018.4.04.7200/SC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA PROCURADOR(A): FÁBIO BENTO ALVES SUSTENTAÇÃO ORAL: GUILHERME DE ALMEIDA BOSSLE POR EVARISTO CRISTOBAL IGLESIAS ALEMAN APELANTE: EVARISTO CRISTOBAL IGLESIAS ALEMAN (AUTOR) ADVOGADO: GUILHERME DE ALMEIDA BOSSLE (OAB SC016751) APELADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRM/SC (RÉU) Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Extraordinária do dia 09/10/2019, na sequência 25, disponibilizada no DE de 13/09/2019. Certifico que a 3ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: PROSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO DO DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR NO SENTIDO DE ACOMPANHAR A DIVERGÊNCIA E O VOTO DA DES. FEDERAL VIVIAN CAMINHA TAMBÉM NO SENTIDO DE ACOMPANHAR A DIVERGÊNCIA. A TURMA AMPLIADA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO. DETERMINADA A JUNTADA DO VÍDEO DO JULGAMENTO. RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA Acompanha a Divergência em 09/10/2019 08:07:57 - GAB. 41 (Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR) - Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR. Voto por acompanhar a divergência, dando provimento à apelação nos termos do voto lançado pelo des. Favreto, e o faço pelos motivos constantes naquele voto, dando conta da especificidade e das particularidades especialíssimas do caso concreto, que envolvem o prévio exercício da medicina no país por vários anos por força de



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CNPJ: 10.221.745/0001-34

decisão judicial. Acrescento que no caso concreto a situação é excepcional, porque foi produzida prova razoável de que ele desempenhou suas atividades no âmbito de programas de saúde da família e contribuiu para atuação nas comunidades e órgãos onde atuou, destacando: (a) reconhecimento de agentes e órgãos municipais por seu trabalho (evento 1, OUT15); (b) participação em cursos e realização de palestras na área (evento 1, OUT12 e OUT13); (c) notícias publicadas na imprensa e em jornais dando conta de sua atuação em diversas iniciativas e programas comunitários envolvendo saúde da família (evento 1, OUT14); (d) avaliação feita pela Secretaria de Saúde dando conta dos bons resultados que conseguiu (evento 1, OUT32).

Cabe aqui destacar o seguinte trecho do voto divergente:

A corroborar o que foi dito acima, elenco os motivos pelos quais tenho convicção de que a excepcionalidade do caso concreto permite acolher o pedido inicial. Explicito:

Primeiro, porque mesmo com a decisão desfavorável no outro processo, exerceu por longos anos a atividade no Brasil sem nenhum apontamento de falha ou atuação antiética;

Segundo, porque o sistema Mais Médicos também reforça a capacidade técnica do apelante. Sobre isso, não considero possível usar ou aceitar o trabalho do autor somente no interesse do Estado Brasileiro sem considerar o exercício prático e útil na medicina local, em especial nas regiões de menor ou pouco interesse profissional dos nacionais. Na hipótese, agrega-se a circunstância de aparente integração à comunidade local em que inserido;

Terceiro, porque a ausência do Revalida não pode ser imputado ao recorrente e, muito menos, constituir numa espécie de penalização, mormente quando já prestou serviços por longos anos. Ademais, com a notícia de que contraiu matrimônio e optou pela nacionalidade brasileiro, constitui motivo forte o bastante no sentido de sua intenção de permanência por tempo indefinido no país, sendo possível contar com profissional de qualificação presumida a reforçar o contingente de profissionais dedicados a saúde dos nacionais.

Quarto, porque o sistema Revalida, tem por objetivo conferir o conhecimento e a capacidade dos diplomados no exterior de exercer a medicina no Brasil. Contudo, e isto já foi dito, o autor exerce no Brasil desde 1997 a profissão de médico o que permite até mesmo indagar de qual serventia dito exame ou, no mínimo, o que resta a ser apreciado acerca de sua capacidade pelo referido programa?

Dessa forma, creio que o decurso de tempo e o efetivo exercício profissional da medicina no Brasil pode até mesmo dispensá-lo do exame em questão, garantindo-se a continuidade do trabalho.

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação.

Diante de tal decisão, percebe-se que ela se amolda à presente situação aqui existente. Serve a decisão como jurisprudência que permite e dar tranquilidade a esta Assessoria Jurídica para amparar a contratação do referido médico para esta Municipalidade.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, é extema de dúvidas a possibilidade de contratação do médico Cubano, Doutor **ORLANDO ENRIQUE GARCIA**, para o exercício de suas funções no âmbito deste Município de Jacareacanga, sendo o parecer pelo deferimento da contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CNPJ: 10.221.745/0001-34

Jacareacanga/PA, 03 de maio de 2024.

Euthiciano Mendes Muniz
Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Jacareacanga
OAB/PA 12665-B